

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo AC – I – 11/2006 – Grupo de Gestores da UEE\*Ibersuizas\*Vista Desarrollo /**  
**Union Española de Explosivos (UEE)**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 3 de Março de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na alteração da estrutura de controlo sobre a empresa *Unión Española de Explosivos, S.A. (“UEE”)*, mediante a aquisição do seu controlo conjunto, por um conjunto de pessoas singulares que ocupam diversos cargos técnicos e de direcção nas empresas do grupo *UEE (“Grupo de Gestores da UEE”)* e pelas empresas *Inversiones Ibersuizas, S.A. (“Ibersuizas”)* e *Vista Desarrollo, S.A, S.C.R. (“Vista Desarrollo”)*.
2. A aquisição do controlo conjunto da *UEE*, a nível mundial, conduzirá à aquisição do controlo sobre a *SPEL – Sociedade Portuguesa de Explosivos, S.A.* (doravante designada por “*SPEL*”), razão pela qual se deve a obrigatoriedade de notificação prévia da operação projectada, junto da Autoridade da Concorrência nacional.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
4. A presente operação de concentração foi igualmente notificada junto da Autoridade Nacional de Concorrência de Espanha.
5. Em 3 de Março de 2006, juntamente com a notificação da operação projectada, foi solicitado à Autoridade da Concorrência, nos termos do n.º 4, do artigo 11.º, da Lei da Concorrência, um pedido de derrogação à regra disposta no n.º 1, do artigo 11.º, do mesmo normativo, por forma à realização da operação projectada, sem que esta esteja condicionada, a uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição, pela Autoridade da Concorrência.

6. Relativamente a esta questão e, após análise da matéria envolvida, com base na informação fornecida pelas notificantes, nomeadamente no que concerne a estrutura da operação e o impacto jus-concorrencial, decidiu o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Despacho de 16 de Março de 2006, comunicado às notificantes na mesma data, indeferir o pedido, apresentado pelas notificantes, não concedendo o pedido de derrogação (*cf.* pontos 31 a 37).

## II – AS PARTES

### 2.1. Empresas Adquirentes

7. Dado tratar-se da aquisição de controlo conjunto, são notificantes as seguintes entidades adquirentes:

(i) **Grupo de Gestores da UEE**

8. O Grupo de Gestores da UEE é composto por um conjunto de pessoas singulares, que detêm uma participação de [...] % do capital social da UEE e que desempenham diversos cargos técnicos e de administração em empresas do grupo UEE. Este grupo de gestores, não detém outras participações de controlo, pelo que o respectivo volume de negócios corresponde ao volume de negócios gerado pela UEE, no período relevante para análise desta operação.
9. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, foram os seguintes<sup>1</sup>:

**Tabela 1: Volume de negócios da UEE, para os anos de 2002, 2003 e 2004, euros (€).**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]
<b>EEE</b>	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]
<b>Mundial</b>	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]

<sup>1</sup> De notar que o volume de negócios indicado se refere à totalidade do volume de negócios registado pela UEE, sendo que, nos termos da “Comunicação da Comissão relativa ao cálculo do volume de negócios relativo ao controlo das operações de concentração de empresas”, JO C n.º 66, de 02.03.1998, o mesmo corresponderá apenas a 1/3 dos valores registados e que constam da Tabela supra, uma vez que o Grupo de Gestores da UEE detém o controlo conjunto com outras duas empresas.

Fonte: Notificantes.

**(ii) Ibersuizas**

10. A *Ibersuizas* é uma sociedade de investimento constituída nos termos do Direito espanhol, detida por um conjunto de accionistas, sendo que nenhum dispõe isolada ou em conjunto do controlo sobre a mesma, cuja actividade, consiste, conforme decorre dos seus Estatutos, na realização de todo o tipo de investimento e, conseqüentemente, na detenção, temporária ou permanente, de todo o tipo de valores mobiliários, activos financeiros ou outros bens, como a gestão, administração e a consultoria de empresas.

11. A *Ibersuizas* não participa directamente no capital social de nenhuma sociedade em Portugal, no entanto uma sua participada a *Ibersuizas Capital Fund I, S.C.R., S.A.* detida em 99% pela *Ibersuizas* detém participações directas nas seguintes empresas portuguesas: [...].

12. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, pelo Grupo *Ibersuizas*, foram os seguintes:

**Tabela 2 - Volume de negócios da *Ibersuizas*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, em euros (€).**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]
<b>EEE</b>	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]
<b>Mundial</b>	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]

Fonte: Notificantes.

**(iii) Vista Desarrollo**

13. A *Vista Desarrollo* é uma sociedade de capital de risco detida, integralmente, pelo *Banco Santander Central Hispano, S.A.*, empresa mãe do grupo *Santander Central Hispano* que detém uma extensa lista de empresas em todo o mundo. Em 2004 o grupo realizou, em Portugal, um volume de negócios de € [>150 milhões].

14. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, pela *Vista Desarrollo*, foram os seguintes:

**Tabela 3 - Volume de negócios da *Vista Desarrollo*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, de euros (€).**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	€[ > 150 milhões]	€ [ > 150 milhões]	€ [ > 150 milhões]
<b>EEE</b>	€[ > 150 milhões]	€[ > 150 milhões]	€[ > 150 milhões]
<b>Mundial</b>	€[ > 150 milhões]	€[ > 150 milhões]	€[ > 150 milhões]

Fonte: Notificantes.

## 2.2. Empresa Adquirida

15. A *UEE* é actualmente detida, pelo *Grupo de Gestores da UEE* com [...] % do seu capital social, e pelas sociedades de investimento *Reef Investissements, S.A.* (doravante "*Reef*") e *BancBoston Investments, Inc* (doravante "*BancBoston*") com [...] % e [...]%, respectivamente, as quais serão, em consequência da presente operação, substituídas pela *Ibersuizas* e *Vista Desarrollo*.

16. É a sociedade mãe de um grupo de empresas dedicadas à produção e comercialização de explosivos para uso civil, cartuchos e material de defesa, estando presente em mais de vinte países através de uma rede de mais de cinquenta empresas distribuidores que comercializam os seus produtos em cerca de noventa países.

17. A *UEE* tem a sua actividade repartida por cinco áreas de negócio, a saber:

- *UEE* Explosivos – desenvolve, fabrica e comercializa um gama de explosivos em cartucho e granel, dispondo de uma frota para a respectiva distribuição;
- *UEE* Sistemas de Iniciação – desenvolve, fabrica e comercializa uma gama completa de cordão detonador, detonadores eléctricos e detonadores não eléctricos;
- *UEE* Cartucharia Desportiva – desenvolve, fabrica e comercializa pólvora de caça e outros;
- *UEE* Nitroquímica – desenvolve, fabrica e comercializa nitrocelulose para pólvoras e explosivos, bem como outros produtos nitrados;
- *UEE* Defesa – desenvolve, fabrica e comercializa em Espanha e noutros países produtos destinados à indústria de defesa.

18. Em Portugal a *UEE* detém uma participação financeira de [...] % na sociedade *EXTRA - Explosivos da Trafaria, S.A.*, a qual detém a totalidade da empresa *Ribeira d`Atalaia - Sociedade Imobiliária, S.A.*, ambas inactivas, não detendo, não obstante, nenhuma participação de controlo.
19. Em finais de 2004, a *UEE* adquiriu o controlo sobre a *SPEL – Sociedade Portuguesa de Explosivos, S.A.* (referenciada como *SPEL*) através da aquisição de uma participação no respectivo capital social de [...] %, razão pela qual se deve a obrigatoriedade de notificação prévia da operação projectada, junto da Autoridade da Concorrência nacional.
20. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, pela *UEE*, foram os já apresentados *supra* na Tabela 1, a propósito do *Grupo de Gestores da UEE*<sup>2</sup>:

**Tabela 4: Volume de negócios da *UEE*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, em euros (€).**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	[ < 150 milhões]	[ < 150 milhões]	[ < 150 milhões]
<b>EEE</b>	[ > 150 milhões]	[ > 150 milhões]	[ > 150 milhões]
<b>Mundial</b>	[ > 150 milhões]	[ > 150 milhões ]	[ > 150 milhões]

Fonte: *Notificantes*.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### 3.1 Estrutura da operação

21. A operação de concentração notificada consiste, tal como acima já referido, na aquisição do controlo conjunto da *UEE* por parte do Grupo de Gestores da *UEE*, da *Ibersuizas* e da *Vista Desarrollo*, sendo que estas duas últimas, substituirão a *Reef* e o *BancBoston* na respectiva estrutura accionista.

<sup>2</sup> Refere este preceito: "(...) se a operação de concentração consistir na aquisição de partes, com ou sem personalidade jurídica própria, de uma ou mais empresas, o volume de negócios a ter em consideração relativamente ao cedente ou cedentes será apenas o relativo às parcelas que são objecto da transacção."

22. Para a concretização da presente operação foi constituída em 3 de Fevereiro de 2006, uma sociedade veículo, a *Vapoleon, S.L.* (doravante "*Vapoleon*"), que deterá [...] % do capital social da *UEE*, em resultado da transferência das respectivas participações do capital social detidas pelos Investidores *Ibersuizas* e *Vista Desarrollo* e do Grupo de Gestores da *UEE*, encontrando-se o remanescente [...] % representado por acções próprias<sup>3</sup>.
23. Com efeito, nos termos do Acordo Parassocial celebrado entre as Partes, em 16 de Março de 2006, a participação prevista no capital da *Vapoleon* pelo Grupo de Gestores da *UEE*, será de [...]%, e pelos Investidores *Ibersuizas* e *Vista Desarrollo*, será de [...]% – *Ibersuizas* com [...] % e *Vista Desarrollo* com [...] % –, respectivamente.
24. O Conselho de Administração da *Vapoleon* [CONFIDENCIAL].
25. [CONFIDENCIAL]<sup>4</sup>
26. [CONFIDENCIAL]<sup>56</sup>.
27. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
28. A operação projectada preenche o requisito de notificação prévia estabelecido na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente à detenção de uma quota de mercado superior a 30% e volume de negócios das empresas envolvidas na operação superior a € 150 milhões.

---

<sup>3</sup> Refira-se, neste sentido, o entendimento para efeitos da Comunicação da Comissão relativa ao conceito de empresas em causa para efeitos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, publicada no JOCE C 66, de 2 de Março de 1998, que refere que "*quando a empresa comum puder ser considerada como um veículo para uma aquisição pelas empresas-mãe, a Comissão considerará cada uma das próprias empresas-mãe, e não a empresa comum, como as empresas em causa conjuntamente com a empresa-alvo*" (cfr. parágrafo 28 da referida Comunicação).

<sup>4</sup> São decisões de interesse estratégico [CONFIDENCIAL].

<sup>5</sup> [CONFIDENCIAL].

<sup>6</sup> Neste sentido, cfr. parágrafos 18 e segs. da referida Comunicação.

29. A operação projectada consubstancia uma concentração do tipo conglomeral na medida em que as entidades que adquirem o controlo conjunto da *UEE*, não operam nos mercados relevantes delimitados, não se verificando, portanto, qualquer efeito horizontal decorrente da operação projectada.

30. Também não ocorrem quaisquer efeitos verticais já que as empresas participantes não operam nem a montante nem a jusante dos mercados relevantes delimitados.

### **3.2 Da análise do pedido de derrogação às regras dispostas no n.º 1, do artigo 11.º, na aceção do n.º 4, do mesmo artigo, da Lei da Concorrência**

31. Por fax enviado em 3 de Março, último (e, por conseguinte, apresentado com a notificação), vieram as notificantes requerer a esta Autoridade uma derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do art. 11.º, da Lei da Concorrência, nos termos do art. 11.º, n.º 4, do mesmo diploma, ambos *supra* referidos.

32. Com efeito, refira-se que, a implementação da transacção *supra* referida, está condicionada à aprovação pela Autoridade da Concorrência.

33. Ora, nos termos do art. 11.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, "*uma operação de concentração sujeita a notificação prévia não pode realizar-se antes de ter sido notificada e antes de ter sido objecto de uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição*".

34. Pelo que, se requer à Autoridade da Concorrência, se pronuncie sobre um requerimento de derrogação, com base no art. 11.º, n.º 4, da Lei da Concorrência.

#### *Posição da Autoridade da Concorrência*

35. Decorrente do explanado *supra*, as notificantes pretendem prosseguir com a transacção projectada, a nível europeu, sem que esta tenha, obrigatoriamente, de ter os seus efeitos suspensos, unicamente derivados da instrução a operar pela Autoridade da Concorrência, quanto à aquisição da *SPEL*, no território nacional.

36. Ora, nos termos do n.º 4, do art. 11.º, da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência, poderá apenas conceder tal derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do mesmo artigo, *"ponderadas as consequências da suspensão da operação ou do exercício dos direitos de voto para as empresas participantes e os efeitos negativos da derrogação para a concorrência, podendo, se necessário, acompanhar a derrogação de condições ou obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efectiva"*.
37. Relativamente a esta questão e, após análise da matéria envolvida, com base na informação fornecida pela notificante, nomeadamente no que concerne a estrutura da operação, decidiu o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Despacho de 16 de Março de 2006<sup>7</sup>, indeferir o pedido, apresentado pela notificante, não concedendo, nestes termos, o pedido de derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do art. 11.º, da Lei da Concorrência, na acepção do n.º 4, do mesmo artigo, pelos motivos que se passam, sumariamente, a referir:
- a) Porquanto constitui entendimento da Autoridade da Concorrência que, a concessão de um pedido de derrogação à regra contida no n.º 1, do art. 11, da Lei da Concorrência, se reveste de um carácter de excepção, que não deverá ser deferido, senão em presença de cenários que revistam tal excepcionalidade;
  - b) Ora, no caso em apreço, e de acordo com os elementos fornecidos pelas notificantes, o Conselho da Autoridade da Concorrência entendeu que não se estava em presença de uma situação relativamente à qual, se verificavam os pressupostos de aplicação do n.º 4, do art. 11.º, do diploma citado, i.e., que adviessem consequências gravosas, para as notificantes, que revestissem um carácter de excepcionalidade, que justificassem, assim, a derrogação da regra enunciada neste normativo.

#### IV – MERCADO RELEVANTE

##### 4.1 Mercado do produto relevante

*Definição do mercado segundo as notificantes*

38. As notificantes consideram, a título preliminar, que independentemente de uma definição e delimitação precisas dos mercados relevantes, que a presente operação de concentração não é susceptível de produzir qualquer alteração sobre a concorrência nos mercados onde as empresas participantes desenvolvem a sua actividade, e como tal, não suscita qualquer preocupações jusconcorrenciais.
39. As notificantes consideram, para efeitos de notificação da presente operação de concentração, que os mercados do produto relevantes são (i) o mercado de explosivos para uso civil; (ii) o mercado dos cartuchos não metálicos e seus componentes; e (iii) o mercado do material de Defesa, atentos os produtos fabricados e comercializados pela *UEE*.
40. No que respeita o mercado de explosivos para uso civil, a *UEE* desenvolve, fabrica e comercializa uma extensa gama de explosivos em cartucho e a granel, assim como detonadores eléctricos e não eléctricos e cordão detonante, como o ANFO, dinamites, hidrógeis, emulsões, PETN para cordão detonante e pólvora negra. Em Portugal, a *SPEL*, empresa do Grupo *UEE*, fabrica e comercializa igualmente explosivos de uso civil.
41. Os explosivos para uso civil são utilizados para destruição de rochas (em pedreiras, minas ou em obras públicas). Para todos estes usos, as notificantes consideram que todos os produtos explosivos para usos civis, entre os quais se encontram os fabricados pela *UEE*, são intersubstituíveis.
42. As notificantes afirmam existirem diferenças relativamente ao seu poder explosivo, preço e forma, afirmando, todavia, serem todos intersubstituíveis entre si, atendendo aos fins a que se destinam.
43. No que concerne o mercado dos cartuchos não metálicos e seus componentes, a *UEE* produz e comercializa cartuchos não metálicos para caça e tiro desportivo, assim como componentes para cartuchos. A maior parte dos componentes são utilizados pela *UEE* na produção do produto final que será o cartucho carregado, sendo 20% da produção de componentes vendida no mercado.

---

<sup>7</sup> Comunicado às notificantes, através de fax, datado do mesmo dia.

44. Ainda, no que respeita o mercado do material de Defesa, a UEE desenvolve, fabrica e comercializa, em Espanha e em outros países (como em Portugal), produtos destinados à indústria de Defesa: munições, espoletas, produtos de desmilitarização (como por exemplo, serviços de destruição de armamento) e manutenção de veículos.

*Posição da AdC*

45. Tendo em linha de apreciação critérios de funcionalidade, os explosivos (*latu sensu*) podem ser classificados como explosivos primários e como explosivos secundários. Os primeiros correspondem a produtos que por si só explodem quando submetidos a chama ou outra fonte de energia, enquanto os segundos só explodem quando associados a uma ignição ou detonador.

46. Por sua vez, os explosivos secundários podem ser segmentados em função da natureza do respectivo utilizador final, distinguindo-se desta forma os explosivos comerciais, tais como o ANFO (*Ammonium nitrate fuel oil*) e seus derivados, dos explosivos militares, os quais constituem mercados do produto distintos.

47. Ademais, também o nível dos preços praticados os distinguem, já que o preço dos explosivos comerciais é mais barato que o dos explosivos militares<sup>8</sup>.

48. Ainda, no mercado dos explosivos militares foi identificada, pela Comissão Europeia, uma divisão, consoante os explosivos sejam também susceptíveis de um uso civil ou se destinem exclusivamente a uso militar<sup>9</sup>.

49. Dentro dos explosivos militares também susceptíveis de uso civil, foi ainda feita uma distinção entre (a) aqueles que se destinam à demolição, explosão / rebentamento de rochas e equipamentos de pirotecnia e (ii) aqueles que se destinam à exploração de petróleo. A Comissão Europeia considerou que, dentro dos explosivos militares, o TNT e o PETN são os

---

<sup>8</sup> Neste sentido, *cf.* Decisão da Comissão Europeia COMP/M. 3205 – SNPE / SAAB / PATRIA / JV (Eurenco), de 2.10.2003.

<sup>9</sup> *Cfr.* Decisão da Comissão Europeia COMP/M. 3205 – SNPE / SAAB / PATRIA / JV (Eurenco), cit. *supra*.

normalmente utilizados para efeitos de rebentamento de rochas e equipamentos de pirotecnia.

50. No caso em apreço, as notificantes referem que o TNT e o PETN, são apenas utilizados enquanto matérias-primas nos “sistemas de iniciação”, como cordão detonante, detonadores e iniciadores.

51. Ora no caso vertente, as notificantes através da sua participada, a *SPEL*, produzem e comercializam explosivos PETN e TNT<sup>10</sup>, para além de produzirem também outros produtos como ANFO, hidrogéis, emulsões e pólvora negra, assim como uma ampla gama de sistemas de iniciação<sup>11</sup> que, atentas as suas respectivas utilizações finais e preços médios praticados, são considerados substituíveis na perspectiva da respectiva procura, razão pela qual entendemos que integram o mesmo mercado relevante, o da produção e comercialização de explosivos para uso civil.

52. Atentas as actividades desenvolvidas pela *UEE*, e, atento o facto de se estar perante uma mera alteração de estrutura de controlo da *UEE*, sem se verificar sobreposição horizontal, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos da análise da presente operação de concentração, que os mercados do produto / serviço relevantes são (i) *o mercado de explosivos para uso civil*; (ii) *o mercado dos cartuchos não metálicos e seus componentes*; e (iii) *o mercado do material de Defesa*.

#### 4.2 Mercado Geográfico Relevante

##### *Definição do mercado segundo as notificantes*

53. Para as notificantes o mercado geográfico dos explosivos para uso civil tem dimensão europeia, por considerarem não existir barreiras à livre circulação dos produtos em causa e, por esse facto, os fabricantes de explosivos para uso civil, tal como a *UEE*, comercializarem os seus produtos em vários países europeus.

---

<sup>10</sup> São considerados explosivos para uso militar, mas no caso vertente apenas são usados como matéria-prima dos explosivos para uso civil.

<sup>11</sup> Os explosivos necessitam de sistemas que iniciem a respectiva detonação. Estes sistemas são comercializados em bloco com os explosivos pelo que não constituem um mercado autónomo.

54. Já no respeito ao mercado dos cartuchos não metálicos e seus componentes, consideram ter um âmbito geográfico mundial, aduzindo para tal, o facto de a *UEE*, com apenas duas fábricas localizadas em Espanha e no Reino Unido, vender a sua produção em 90 países, tal como outras empresas internacionais suas concorrentes, como a *Sofisport* (França), a *Winchester* (EUA) e a *Remington* (EUA), entre muitas outras.
55. Ainda, no que concerne o mercado do material de Defesa, as notificantes entendem que este tem uma dimensão geográfica mundial, uma vez que as empresas nele activas comercializam os seus produtos em diversos países, como o demonstra o facto de a *UEE* vender os seus produtos fabricados em Espanha, nos cinco continentes.

#### *Posição da AdC*

56. No que respeita (ii) ao mercado dos cartuchos não metálicos e seus componentes e (iii) ao mercado do material de Defesa, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação geográfica apresentada pelas notificantes, *i.e.*, tratar-se de mercados geográficos com uma dimensão mundial, concordando com as razões por estas apresentadas nos pontos *supra* 53 a 55.
57. Já no que concerne o (i) o mercado de explosivos para uso civil, a AdC considera que a sua dimensão geográfica poderá, eventualmente, ser mais restrita do que aquela defendida pelas notificantes. Com efeito, estas alegam que o mesmo tem uma dimensão europeia, dada a ausência de barreiras à livre circulação dos produtos em causa.
58. Já a AdC considera que esse âmbito poderá ser reduzido, a nível nacional, dadas as razões que a seguir se apontam.
59. Com efeito, a actividade de fabrico, armazenamento, distribuição e comercialização de explosivos está sujeita, em Portugal, tal como noutros países europeus, a um enquadramento legal próprio, à aplicação de taxas e emolumentos diferenciados e a rigorosas condições de segurança em qualquer dos estádios referidos.
60. Não obstante verificar-se uma progressiva harmonização legislativa europeia, a que se assistiu, em virtude da transposição da Directiva 93/15/CE<sup>12</sup>, a mesma permitiu apenas uma harmonização mínima dos conteúdos, mantendo-se a autonomia legislativa dos Estados-

---

<sup>12</sup> JOCE n.º L, 121, de 15.05.1993.

membros, na regulação de variados aspectos que relevam para a presente análise, de um ponto de vista jusconcorrencial.

61. Com efeito, o controlo do fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas, como os explosivos para uso civil que não pertençam às Forças Armadas, é da competência da Polícia de Segurança Pública (PSP), dependendo o exercício destas actividades de licença a conceder pela PSP, nos termos das Leis n.ºs 5/99, de 27 de Janeiro e 5/2006, de 23 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização das empresas licenciadas nos termos de legislação aplicável.
62. Ademais, também as importações e exportações ou expedições e introduções no consumo carecem de prévia autorização do comandante geral da PSP, que fará depender a sua decisão do parecer técnico da Comissão de Explosivos<sup>13</sup>
63. Por outro lado, nos termos do previsto na Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, artigo 40.º, n.º 1, alínea n), cabe ao Departamento de Armas e Explosivos da PSP a liquidação e cobrança das taxas e emolumentos destinados ao Fundo de Fiscalização de Armas e Explosivos e ao Fundo de Substâncias Explosivas.
64. Verifica-se ainda que a *UEE* pratica preços diferentes nos diversos países europeus em função da complexidade do mercado, da logística associada aos diferentes canais de distribuição adoptados e do respectivo custo de mão-de-obra, que varia de um mínimo em Portugal para um máximo em França.
65. A AdC, considerando embora atendíveis os argumentos atrás aduzidos pelas notificantes para uma definição do mercado geográfico relevante à escala europeia, atentas as razões invocadas nos pontos anteriores, considera que o mercado relevante para efeitos de apreciação da presente operação, poderá corresponder a um mercado de âmbito geográfico mais estreito, a nível nacional.

---

<sup>13</sup> Nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento da PSP, a Comissão de Explosivos é o órgão consultivo do director nacional para a área de explosivos, competindo-lhe emitir parecer em matéria de licenciamento, fiscalização e inspecção de explosivos no âmbito das atribuições da PSP.

66. Ainda que se concluísse por uma delimitação geográfica mais lata que a nacional, importa analisar, para efeitos da legislação nacional de concorrência, o impacto que uma qualquer operação de concentração notificada possa vir a produzir, no território nacional, na estrutura do respectivo mercado relevante delimitado.

### Conclusão

67. Decorrente do *supra* exposto, e, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a AdC aceita a delimitação geográfica *mundial* apresentada pelas notificantes, no que respeita (ii) *ao mercado dos cartuchos não metálicos e seus componentes*, e (iii) *ao mercado do material de Defesa*.

68. No que concerne o (i) *o mercado de explosivos para uso civil*, a AdC considera que a sua dimensão geográfica poderá, eventualmente, ser mais restrita do que aquela defendida pelas notificantes, a nível nacional, importando referir que, em qualquer perspectiva adoptada, a AdC analisará apenas os efeitos que a concentração produzirá na estrutura concorrencial do mercado do produto/serviço, no *território nacional*.

## V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 5.1 Ponto prévio – Da análise jus-concorrencial do mercado relevante do produto/serviço, que detém uma quota de mercado superior a 30% no mercado nacional

69. Para efeitos de aplicação da legislação nacional de concorrência – a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, Lei da Concorrência –, terão de ser apreciados os efeitos que a concentração produzirá na estrutura concorrencial dos mercados do produto/serviço, no sentido de garantir uma concorrência efectiva no mercado nacional (cfr. artigo 12.º da Lei da Concorrência).

70. Uma vez que se está perante uma operação de natureza conglomeral, em que não há sobreposição das actividades desenvolvidas entre adquirentes e adquirida, que envolve três mercados relevantes do produto/serviço, dois dos quais, de dimensão mundial e com quotas pouco significativas – (ii) [ $<10$ ] %, em 2005, no mercado dos cartuchos não metálicos e seus

componentes, e (iii) [ $<1$ ] %, em 2005, no mercado do material de Defesa<sup>14</sup> -, a análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração centrar-se-á apenas no mercado do produto/serviço relevante em que a quota a adquirir, apresenta alguma expressão, a nível do mercado nacional.

71. Assim, apenas se procederá à análise jus-concorrencial em um mercado relevante do mercado/serviço que, segundo as estimativas de quotas de mercado apresentadas pelas notificantes, apresenta valor de quota de mercado, a nível do mercado nacional, superior a 30%, tomando em linha de consideração um dos critérios de notificação prévia de operações de concentração, a nível do território nacional (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência): (i) o mercado nacional de explosivos para uso civil.

## **5.2 Da estrutura da oferta e da procura no mercado relevante de explosivos para uso civil**

72. Conforme referido *supra*, na sequência da operação de concentração projectada não se registará qualquer alteração na estrutura jusconcorrencial do mercado relevante, ocorrendo sim uma alteração na estrutura accionista que determina uma alteração na estrutura de controlo sobre a *UEE* e respectivas subsidiárias que não determinam, contudo, qualquer alteração na estrutura da oferta do mercado relevante já que nenhuma das entidades que passam a partilhar a estrutura accionista e respectivo controlo conjunto actuam em Portugal no mercado relevante do produto delimitado.

73. Também no que concerne a possíveis efeitos verticais se conclui pela sua inexistência, já que nem o Grupo de Gestores da *UEE*, nem a *Ibersuizas*, nem a *Vista Desarrollo* produzem bens ou prestam serviços utilizados, a montante, ou a jusante, da respectiva fileira de produção.

74. O mercado dos explosivos para uso civil é um mercado maduro que não tem registado nos últimos anos novos "entrantes", apresentando nos últimos anos uma fraca evolução.

75. Este mercado utiliza, principalmente, como canal de distribuição empresas de tamanho médio e de âmbito local ou regional que dispõem da sua própria logística.

---

<sup>14</sup> Dados fornecidos pelas notificantes, com base em estimativas da *UEE*.

76. A procura final integra principalmente grandes empresas de construção de obras públicas ou de exploração mineira, com poder de negociação e poderio de compra.
77. Refira-se, que a nível europeu, e segundo estimativas das notificantes, a *UEE* deteve apenas [15-25] % deste mercado, em 2005, concorrendo com outras empresas multinacionais, designadamente com a sua maior concorrente, a *ORICA Europe GmbH & Co KG*, a qual deteve uma quota de [20-30] %, em 2005.
78. Já a nível nacional, em 2005, o valor global deste mercado está avaliado segundo as notificantes em cerca de € [...] milhões, o que representou face a 2003 a uma variação de cerca de [0-10] %.
79. Trata-se de um mercado que, a nível nacional, apresenta uma estrutura da oferta concentrada. A situação descrita pode ser ilustrada na tabela que se junta.

**Tabela 5: Evolução da Estrutura da Oferta, entre 2003 e 2005, do mercado nacional dos explosivos para uso civil**

Empresas	Quotas de Mercado 2003	Quotas de Mercado 2004	Quotas de Mercado 2005
<i>UEE</i>	[40-50]%	[40-50]%	[45-55]%
<i>SEC, S.A.</i>	[25-35] %	[25-35]%	[30-40]%
<i>MSF (Moura Silva e Filhos, S.A.)</i>	[15-25]%	[15-25]%	[10-20]%
Outros	[<10]%	[<10] %	[<10]%
TOTAL	€[...] milhões	€ [...] milhões	€[...] milhões

Fonte: Notificantes.

80. Como se infere da análise da Tabela 5, estamos em presença de um mercado que tem registado níveis de concentração crescentes. Em 2003 e 2004, o respectivo *IHH*<sup>15</sup> elevou-se a [>2000] tendo passado, em 2005, para [>2000].

<sup>15</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice

81. Não obstante o acima referido, uma vez que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração, o *Delta*<sup>16</sup> resultante corresponde a zero, neste sentido, afastando eventuais preocupações concorrenciais, decorrentes dos parâmetros enunciados na Comunicação da Comissão referente à apreciação de concentrações horizontais<sup>17</sup>.
82. Trata-se de um mercado cujo acesso quer ao nível da produção, distribuição, comercialização e transporte é fortemente regulado já que está sujeito a um enquadramento legal específico para qualquer dos estádios descritos e por isso ao cumprimento das disposições legais previstas que pode provocar atrasos na entrada a um novo concorrente.
83. De todo o exposto conclui-se que, apesar da elevada quota de mercado da UEE, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante da produção e comercialização de explosivos para uso civil, no território nacional.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

84. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
85. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

86. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

---

*Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>16</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional (i) *no mercado de explosivos para uso civil*; (ii) *no mercado dos cartuchos não metálicos e seus componentes*; e (iii) *no mercado do material de Defesa*.

Lisboa, de Abril de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)

---

<sup>17</sup> *Vide* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).